Diário Ele Edição nº	etrônico do T	CE/AM,
De	/	/



TRIBUNAL	DE	CONTA
DIV DE A	CÓI	20ÃOS

Proc. No	
Fls. N°	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

### ACÓRDÃO № 327/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1883/2011 (03 Vols).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão**: Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica FEICMEB.
- 4- Exercício: 2010.
- **5- Responsável:** Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Secretário de Estado. **6- Unidade Técnica:** DIC AD/AM Informação nº 283/2014 (fls. 561/570).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Cóntas:** Parecer nº 8/2015-MP-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 572/573).
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

**EMENTA**: Prestação de Contas. Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica-FEICMEB. Exercício 2010.

Contas Regulares com Ressalvas. Multas. Determinação ao responsável. Prazo. Cobrança Executiva.

## 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1- Julgar Regular, com ressalvas,** a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento das Metas da Educação Básica, exercício de 2010, que tem como responsável o Senhor Gedeão Timóteo Amorim, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM;
- **9.2- Aplicar multa** ao responsável acima citado, no valor de **R\$ 2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois e seis centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução n°. 25, de 30 de agosto de 2012, pela ausência de justificativa precisa diante do questionamento/diligência realizada por esta Corte de Contas no que se refere a movimentação de recursos extra orçamentários quando a Unidade Gestora não movimenta esse tipo de recursos;
- **9.3- Aplicar multa** ao Senhor Gedeão Timóteo Amorim, como Gestor do Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica, no valor de **R\$ 4.468,41** (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica), uma vez que o Fundo não estava providenciando o envio *on-line* das exigências contidas na mencionada Resolução n. 07/2002 TCE/AM e pelas incorreções nos balanços financeiros e orçamentários;
  - **9.4- Determinar** ao responsável e à atual administração do FEICMEB:



#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### ACÓRDÃO № 327/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **9.4.1-** Observância integral do Sistema de Controle Interno, em obediência aos comandos constitucionais e legais;
- **9.4.2-** Observância do disposto na Resolução n. 07/2002 TCE/AM, no sentido de providenciar o envio *on-line* das exigências contidas na mencionada Resolução;
- **9.4.3-** Observância do disposto nos artigos 102 e 103 da Lei nº 4.320/64, a fim de evitar incorreções nos balanços financeiros e orçamentários;
- **9.4.4-** Instrua as futuras prestações de contas anuais com comprovantes de depósito em favor dos beneficiários do "prêmio escola de valor";
- **9.4.5-** Descreva os desdobramentos do PEV de maneira que seja possível identificar quais ações foram implementadas em favor das escolas premiadas;
- **9.4.6-** Exija das escolas premiadas prestação de contas dos recursos públicos captados;
- **9.4.7-** Não utilize recursos de cunho extra orçamentário para custear despesas orçamentárias; e,
  - 9.4.8- Classifique adequadamente as fontes de recurso.
- **9.5- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02);
- **9.6- Autorizar** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02.
- 10- Ata: 18ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 20 de maio de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **12.1- Auditor presente e Relator:** Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal**: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

# MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

#### ROBERTO CAVALCANTI KRICHANA DA SILVA

Procurador-Geral